

376



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

tornará inviável o pagamento das custas iniciais, principalmente considerando-se a situação de grave crise econômica pela qual passa a empresa autora.

Em hipóteses semelhantes a Jurisprudência tem posicionamento de que a solução deve se dar de maneira casuística, com a análise prudente do Julgador, sopesando a imprescindibilidade da ação, a plausibilidade do direito (ao menos superficial), e a possibilidade do pagamento ao fim do processo.

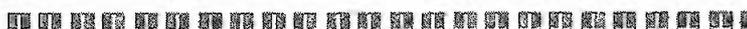
Pela situação narrada nos autos, bem como a crise que enfrenta o país, é evidente que o pagamento de custas neste valor constituirá claro óbice ao direito de ação, o que deve ser visto de maneira excepcional no nosso ordenamento jurídico, notadamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão constitucional.

Com a vigência do NCPC, foi incorporado em nosso ordenamento verdadeiro microsistema tutelando a gratuidade da justiça, com fito de corrigir distorções na revogada Lei 1060/50.

É neste sentido que o art. 98, §5º do NCPC, prevê a possibilidade da redução e no parcelamento do pagamento das custas, com fito de possibilitar ao interessado que tenha acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença. Juízo a quo que deferiu o pedido para pagamento das custas ao final do processo e determinou o adimplemento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena





377

do pagamento da multa prevista no art. 47-J do CPC. Liquidação de sentença que pende de julgamento de recurso especial perante o STJ. 1. Agravo de Instrumento nº 29870-5 interposto pela empresa fornecedora da ração causadora do prejuízo. 1.1. **Preliminar de ausência de fundamentação para o deferimento do pagamento a posteriori das custas. Constatação de que o enorme valor do crédito pleiteado (R\$ 29.826.816,63 - vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) justifica o acolhimento da pretensão. Precedentes do STJ. Observância de que não foi pedido os benefícios da Justiça Gratuita. (Omissis).** (TJ-PE - AI: 2985926 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 13/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2013). **Grifei.**

Logo, repito, considerando o valor da causa e, conseqüentemente das custas, autorizo o pagamento diferido destas, ao final do processo.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diz o art. 47 da Lei 11.105/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, o objetivo da recuperação judicial é auxiliar o empreendedor





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: a autora demonstrou causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – inc. I (fls. 25/34); juntou demonstrações contábeis da empresa às fls. 36/109 – inc. II; relacionou nominalmente os credores em fls. 111/3 – inc. III; relacionou o quadro integral de empregados (fls. 115/6) - inc. IV; juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores em fls. 118/28 – inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – inc. VI (fls. 130); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade às fls. 130/326 – inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - fls. 40/56– inc. VIII; relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte (fls. 327/40) - inc. IX.

Esclareço que a recuperação judicial deve ser vista com bons olhos, desde que não se evidencie simulação ou fraude, eis que caso atinja seu êxito promoverá, sem dúvidas, a melhor solução à crise da empresa, negociando o débito e preservando (se possível) a empresa, em consonância com o princípio da máxima preservação da empresa, verdadeira baliza do direito empresarial.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

379

Logo, o processamento da recuperação judicial, ao menos no momento, é medida impositiva.

DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO

O polo ativo requer, com a decretação da recuperação judicial, o pedido cautelar para que seja imediatamente determinada a suspensão das hastas públicas designadas para dia 12.09.2016, relativas ao processo n. 200703667151, em trâmite na 1ª Vara de Menores e Cível desta Comarca.

De plano constato que o pedido deve ser deferido por mais de uma razão.

Explico.

O que será alvo de hasta pública naqueles autos não é qualquer imóvel pertencente à empresa autora do pedido de recuperação, e **sim o próprio local em que desempenha suas atividades empresariais.**

Ademais, conforme consta no documento em anexo, o valor inicial dos lances da hasta pública é de R\$ 3.506.690,00 (três milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa reais), podendo ser vendido até R\$ 2.104.014,00 (dois milhões, cento e quatro mil e quatorze reais), preço mínimo.

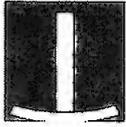
Desta forma, caso o hospital tenha sua sede de funcionamento alienada, inúmeras implicações ocorrerão, e a mais imediata é o absoluto fracasso da

01

Fórum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residência
CEP 75.400-000 - fone/fax (62) 3514-1859 – e-mail: comarcadeinhumas@tjgo.jus.br

|||||

www.tjgo.jus.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

392

2. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito:

3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial será nomeado e arbitrada sua remuneração em momento oportuno, após o cumprimento das determinações dessa decisão.

Comunique-se, imediatamente, à Juíza da 1ª Vara para a suspensão do leilão designado.

I.

Cumpra-se.

Inhumas,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

www.tjgo.jus.br

